

Minuta
PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2009, de
autoria do Executivo, que *Institui o Programa de
Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as
Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22
de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do
Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Com base no art. 375, inciso I, combinado com o art. 122, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno do Senado, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 221, de 2009, de autoria do Executivo, é objeto de apreciação simultânea das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Sociais, de Educação, Cultura e Esporte , e desta Comissão de Assuntos Econômicos, a quem cabe opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da matéria, valendo destacar que só cabem emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O referido projeto de lei institui, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício de seus direitos culturais e acesso às fontes da cultura. O projeto prevê a criação do Vale-Cultura, com caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.

No que concerne à avaliação a ser realizada nesta Comissão, ressalto alguns aspectos do texto do PLC nº 221, de 2009.

O Vale-Cultura deverá ser fornecido ao trabalhador com renda mensal de até cinco salários mínimos. Aqueles com renda superior poderão receber o benefício desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados na referida faixa de rendimentos.

O valor mensal do Vale-Cultura, por usuário, será de cinquenta reais. O trabalhador com renda de até cinco salários mínimos mensais poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de dez por cento do valor do Vale-Cultura. Acima dessa faixa de renda, o desconto poderá ocorrer em percentuais entre vinte e noventa por cento, de acordo com a respectiva faixa salarial, na forma do regulamento.

Com relação aos benefícios fiscais, até o exercício de 2014, ano-calendário 2013, o valor despendido a título de aquisição do Vale-Cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real. A dedução ficará limitada a um por cento do imposto sobre a renda devido.

Para que o programa seja implementado, a proposição prevê que o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

II – ANÁLISE

Em prol da brevidade, deixaremos de nos aprofundar no estudo concernente à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, uma vez que não há, quanto a esses três aspectos, obstáculos a sua regular tramitação.

A proposição dispõe sobre matéria incluída na competência legislativa da União e não encontra qualquer restrição de iniciativa. Considerando que, de sua aplicação, poderá resultar perda de arrecadação para o Tesouro Nacional, é importante registrar a existência de dispositivo que atende o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no que concerne à renúncia de receita.

Com relação ao mérito, é importante salientar que o PLC nº 221 se adequa ao disposto no art. 215 da Constituição Federal, que prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às

fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, o projeto pretende instituir um importante instrumento para valorização da cultura e democratização do acesso aos produtos e serviços culturais, representando verdadeiro e legítimo mecanismo de inclusão social dos trabalhadores, sobretudo os de menor poder aquisitivo.

Vale ainda agregar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que apenas 14% da população brasileira vai ao cinema regularmente, 96% não frequenta museus, 93% nunca foi a uma exposição de arte e 78% jamais assistiu a um espetáculo de dança.

Do ponto de vista da economia brasileira, a proposição trará como benefício o fortalecimento das cadeias produtivas da cultura, com geração de emprego e renda num dos setores de maior dinamismo. Segundo estimativas do Ministério da Cultura, o Vale-Cultura poderá aumentar em até 7,2 bilhões de reais ao ano o consumo cultural no país.

Em suma, não há dúvida que o Vale-Cultura ora proposto representa louvável iniciativa do Executivo.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2009, e pela rejeição das emendas apresentadas:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora